
PROCESSO:	00015504.989.21-1
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)▪ ADVOGADO: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527)
BENEFICIÁRIO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ ASSOCIACAO BENEFICENTE CISNE (CNPJ 56.322.696/0001-27)▪ ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI (OAB/SP 305.104) / ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO (OAB/SP 311.537)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**))▪ ADVOGADO: (OAB/BA 66.146) / (OAB/SP 220.788) / FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA (OAB/SP 348.018)
ASSUNTO:	Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Cisne
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-09
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):	00015561.989.21-1

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Retornam os autos após diligência requerida por este *Parquet*, com a finalidade de esclarecer apontamentos de ordem econômico-financeira da matéria (evento 77.1).

Em sua análise, a diligente ATJ-ECO manifestou-se pela ratificação das glosas lançadas e das razões declinadas pela Fiscalização (UR-09), conforme evento 14.35, fls. 03/45, impondo-se ressarcimento à Fazenda do Município de Mairinque, no montante de R\$ 1.076.784,20, cabendo à Associação Beneficente Cisne a respectiva devolução, devidamente corrigida.

Vieram os autos ao MPC para oficial como *custos legis*.

É o breve relatório.

No mérito, em harmonia com o posicionamento da d. ATJ-ECO, o MPC entende que as irregularidades observadas foram capazes de macular os demonstrativos em exame e, por conseguinte, a prestação de contas, referente ao exercício de 2018, cabendo a restituição na importância de R\$ 1.076.784,20 ao erário municipal.

Destarte, merecem exame pormenorizado as irregularidades atinentes aos seguintes pontos: *(i)* destinação de recursos do ajuste sob a rubrica “fomento à filantropia”, sem a devida comprovação da contraprestação da efetiva destinação; *(ii)* pagamentos a empresas prestadoras de serviços cujos sócios possuem também cargo de direção/coordenação na OS contratada; *(iii)* dispêndios inidôneos sob o item “despesas administrativas”; *(iv)* pagamentos a maior à empresa Labor – Imagem Diagnóstico Ltda., em razão de descontrole no acompanhamento da prestação dos serviços; e *(v)* elevado número de plantões atribuídos a um único profissional médico.

De início, importa ressaltar que as **despesas sob a rubrica “Fomento à Filantropia”** já foram objeto de questionamento na apreciação do Contrato de Gestão nº 19/2017, ocasião na qual o Exmo. Conselheiro destacou-as como uma das falhas motivadoras da decisão pela irregularidade do ajuste, em razão de a planilha de custos incluir *dispêndios que não demonstram vínculos com o objeto do repasse, exemplificado por “Fomento à Filantropia”* (TC-23322.989.18-7, evento 123.1).

Referidos pagamentos, em 2018, totalizam R\$ 305.666,67 (evento 14.35, fl. 03) e, embora previstos no Plano de Trabalho, não há comprovação de qualquer contraprestação de serviços (evento 14.35, fls. 03/04). Destaca-se que as despesas efetuadas a esse título não obedecem aos critérios de rastreabilidade, clareza, proporcionalidade e economia, tampouco ficou demonstrado que se vinculam diretamente a despesa necessária à execução do objeto do Contrato de Gestão. Assim, evidente a irregularidade de tais pagamentos, impondo-se restituição desses valores ao erário.

A respeito dos **pagamentos efetuados às empresas Zingarelli Lourenço & Barbosa Sociedade de Advogados, Rodrigo Machado de Araujo – Consultoria e Assessoria Eireli e Policlínica Vale Histórico Ltda.**, cujo montante correspondeu a R\$ 363.833,32[1], verificou-se que os sócios dessas empresas são também profissionais que possuem cargos de direção e coordenação na OS contratada (evento 14.35, fls. 04/09).

Tal conduta fere o princípio da impessoalidade, haja vista o cenário apurado pela d. Fiscalização, no qual destacam-se: quanto à empresa Zingarelli Lourenço & Barbosa Sociedade de Advogados, contratada para prestação de serviços jurídicos, verificou-se ausência de comprovação da existência de demanda jurídica capaz de justificar referidos pagamentos; quanto à sociedade empresarial Rodrigo Machado de Araujo – Consultoria e Assessoria Eireli, contratada para apoio à área administrativa, igualmente sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, foram emitidas notas fiscais sequenciais, com descrição de serviços genéricas; por fim, quanto à empresa Policlínica Vale Histórico Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio institucional, também foi contemplada mediante a mesma práxis, inexistindo comprovação de efetiva prestação dos serviços e as notas fiscais discriminam serviços genéricos.

Ou seja, não há comprovação da efetiva necessidade e contraprestação dos serviços, de modo que não há evidências de que o interesse público foi colocado em primeiro lugar, tampouco restou demonstrado que foram garantidas a igualdade e a imparcialidade no momento da seleção e contratação dessas empresas. Ademais, salienta-se que tais pagamentos configuram indícios de utilização dos prestadores de serviços como meio indireto de remuneração de dirigentes da Entidade à conta do Contrato de Gestão, como bem salientou a d. Fiscalização.

Acerca das **despesas inidôneas sob a rubrica “despesas administrativas”** (evento 14.35, fls. 10/13), oportuno colacionar trecho da manifestação da d. ATJ-ECO (evento 90.1):

Complementam os dispêndios inidôneos que igualmente oneraram o item ‘despesas administrativas’ do Plano Operacional de Custeio apresentado pela Associação Cisne (vide fls. 29 do Evento 14.4) – seja face relatórios genéricos, ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, prática de valores acima dos de mercado, seja em razão de impertinência, posto que bem poderiam ser executados por pessoal próprio da Associação Cisne – as despesas realizadas junto às empresas Adriana Elena

Denardi da Silva Apoio Administrativo (R\$ 72.568,57) – prestação de serviços de coordenação, planejamento, controle e acompanhamento das atividades inerentes à área de recursos humanos -, Fortix Consultoria Financeira Eireli (R\$ 98.333.33) – prestação de serviços de apoio financeiro e suporte gerencial financeiro (gestão de recebimentos e pagamentos -, Elaine da Silva Oliveira (R\$ 46.666,67) – prestação de serviços de apoio na elaboração da prestação de contas -, e Vexsea Accounting Services Ltda (R\$ 49.166,67)- assessoria contábil – que somados, os valores pagos às (04) prestadoras de serviços, alcançam a importância de **R\$ 266.735,24.**

Desse modo, baseando-se na manifestação da assessoria técnica especializada, este órgão ministerial corrobora o apontamento da d. Fiscalização acerca da irregularidade desses pagamentos.

Quanto aos **valores despendidos a maior à empresa Labor – Imagem Diagnóstico Ltda.**, na importância de R\$ 140.548,97^[2], foram indevidamente pagos, uma vez que não foram considerados os relatórios indicativos dos serviços efetivamente realizados, mas o valor mensal estimado de R\$ 35.000,00. Assim, em discordância com o pactuado na Cláusula Décima do contrato formalizado entre as partes, na qual previa-se que o valor efetivo deveria ser apurado mensalmente após aprovação pelo fiscal do contrato, conforme apurado pela d. Fiscalização (evento 14.35, fls. 14/15).

Salienta-se que a diferença apurada ocorreu em razão da falta de controle do acompanhamento da prestação de serviços pela OS contratada, dessa maneira, cabendo devolução à Fazenda Municipal.

No que tange à constatação de **elevado número de plantões atribuídos a um único profissional**, foi apurado pela d. equipe de auditoria prática proibida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), de realização de plantões superiores a 24 horas ininterruptas, salvo nas hipóteses de plantões à distância, conforme o artigo 8º da Resolução CREMESP nº 90/2000 (evento 14.35, fls. 16/18).

Consoante tabela elaborada pela Fiscalização (evento 14.35, fl. 17), chama a atenção o vultoso número de ocasiões (199) em que a prática, vedada pela referida Resolução, ocorreu por um único profissional. Dessa forma, expondo não apenas o profissional médico, mas também os pacientes a um risco incalculável, em razão de prejuízos à sua capacidade de trabalho.

A despeito de a entidade alegar escassez de profissionais para assumir os plantões (evento 65.1, fl. 09), é evidente a falta de controle e acompanhamento sobre o serviço contratado, resultando em falha operacional grave, diretamente ligada à atividade fim objeto do ajuste.

Por fim, importa salientar que a Prefeitura Municipal de Mairinque se manifestou informando que as irregularidades relatadas pela Fiscalização já foram objeto de apontamentos realizados pelo Controle Interno do Município, propondo glosas no valor de R\$ 1.050.290,40. Inobstante, ressalva que o Município tem ciência de que não notificou a entidade dos relatórios finais da Controladoria Interna e não houve contraditório, razão pela qual não pode imputar o valor das referidas glosas (evento 34.1).

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **irregularidade** das despesas, com proposta de aplicação do art. 36 da Lei Complementar nº 709/93 para restituição, atualizada monetariamente, dos valores despendidos indevidamente (R\$ 1.076.784,20).

São Paulo, 17 de julho de 2023.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/71/49

[1] Zingarelli Lourenço & Barbosa Sociedade de Advogados e Rodrigo Machado foi destinado pagamento fixo de R\$ 17.000,00/mês (**R\$ 167.166,66 no exercício de 2018**) para prestação de serviços jurídicos. Rodrigo Machado de Araujo – Consultoria e Assessoria Eireli, também foi destinado pagamento fixo de R\$ 15.000,00/mês (**R\$ 147.500,00 no exercício de 2018**) para apoio à área administrativa, igualmente sem comprovação da efetiva prestação dos serviços. Policlínica Vale Histórico Ltda, empresa remunerada mediante pagamentos mensais de R\$ 5.000,000 (**R\$ 49.166,66 no exercício de 2018**) para prestação de serviços de apoio institucional.

[2] R\$ 236.000,00 – R\$ 95.451,03 = R\$ 140.548,97. Evento 14.35, fl. 15.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-PEVA-KIL1-6GQ7-58GU